



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.005269/2022-25

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001002/2021-88

SUMÁRIO

PROPONENTE:

MARCELO CAMPOS HABIBE

IRREGULARIDADE DETECTADA:

PA CVM 19957.005269/2022-25

Divulgação não tempestiva de Fato Relevante a respeito das tratativas em andamento acerca da aquisição das Centrais Elétricas de Sergipe (CELSE), em infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei 6.404/1976^[1] c/c art. 3º e art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM 44/2021^[2].

PA CVM 19957.001002/2021-88

Não divulgação de Fato Relevante, imediatamente após a ocorrência de vazamento de informações à imprensa e a verificação de oscilação atípica de ações de sua emissão, ambos ocorridos em 01.02.2021, em infração, em tese, ao disposto no parágrafo único do art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c arts. 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente Instrução CVM nº 358/2002^[3].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais), para o encerramento dos dois processos.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.005269/2022-25 e

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta global de Termo de Compromisso apresentada por **MARCELO CAMPOS HABIBE** (doravante denominado “MARCELO HABIBE” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Eneva S.A. (“ENEVA” ou “Companhia”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), sendo que não existem outros investigados.

PA CVM 19957.005269/2022-25

DA ORIGEM^[4]

2. O processo originou-se de solicitação de esclarecimentos à Eneva, referente à notícia (“Notícia”) veiculada, em 29.05.2022, em mídia eletrônica, sob o título: “Exclusivo: Eneva oferece R\$ 6 bilhões pela Celse”, que informava que a Companhia, além de ter realizado a oferta no valor mencionado, também assumiria R\$ 5 bilhões em dívidas daquela sociedade.

DOS FATOS

3. Em 30.05.2022, às 8h59min, a Companhia divulgou Fato Relevante (“FR”), aduzindo que até o momento da divulgação do FR não existiriam documentos definitivos ou vinculativos celebrados entre a Eneva e os atuais acionistas das Centrais Elétricas de Sergipe S.A. (“Celse”) relacionados a uma potencial aquisição desta por aquela.

4. Na mesma data, a Companhia foi instada a se manifestar em relação à veracidade da Notícia, e, em sendo verdade, explicar os motivos pelos quais entendeu não se tratar de FR.

5. Em 31.05.2022, a Eneva divulgou novo FR e Comunicado ao Mercado (“CM”) informando ao mercado a aquisição da Celse pelo valor de R\$ 6,1 bilhões, além da assunção de sua dívida líquida no valor de R\$ 4,1 bilhões.

6. Em 18.08.2022, a Área técnica enviou Ofício à Companhia, solicitando a cronologia detalhada da operação de aquisição (“Operação”), atas das reuniões ou discussões, bem como a lista das pessoas e sociedades ligadas à Eneva que participaram dos eventos relacionados na referida cronologia.

7. Em sua resposta, datada de 09.09.2022, a Companhia (i) registrou que presumia que o entendimento da SEP era, desde 19.05.2022, de que a Eneva negociava o contrato de compra e venda da Celse com seus acionistas; e (ii) apresentou lista com as 305 pessoas que tiveram acesso às informações relacionadas à Operação antes da divulgação da Notícia.

8. Em resposta a Ofício da SEP solicitando a manifestação do PROPONENTE acerca dos fatos, em 10.10.2022, a Companhia protocolou proposta de Termo de Compromisso (“TC”) global, com o objetivo de encerrar o presente processo juntamente com o PA CVM nº 19957.001002/2021-88.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SEP:

(i) a inobservância dos dispositivos da RCVM 44 somente evidenciar-se-ia pela existência de indícios da efetiva relevância da informação que escapou ao controle da administração (no caso concreto, a relevância do negócio para a Companhia resta evidenciada diante da divulgação de FR, em 30.05.2022, sem menção às tratativas em andamento noticiadas no dia anterior, e, em 31.05.2022 (confirmando a celebração do contrato);

(ii) a princípio, não foi possível identificar qualquer comportamento atípico nas ações de emissão de Eneva entre 30 e 31.05.2022; e

(iii) apesar de (a) ciente de que informação relevante havia escapado ao seu controle; e (b) ter recebido ofício sobre a necessidade de confirmar ou não a veracidade do teor da notícia, a Companhia manteve o mercado sem os esclarecimentos devidos durante 2 pregões consecutivos.

10. Nesse contexto, a Área Técnica concluiu que MARCELO HABIBE seria o potencial acusado, na qualidade de DRI da Eneva, por infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76 c/c art. 3º e art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM 44/21, por divulgação não tempestiva de Fato Relevante a respeito das tratativas em andamento acerca da aquisição das Centrais Elétricas de Sergipe (CELSE).

DA PROPOSTA GLOBAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em 10.10.2022, após o envio pela SEP de Ofícios solicitando manifestações prévias em ambos os processos, **MARCELO HABIBE** apresentou proposta global^[5] de Termo de Compromisso (“TC”) comprometendo-se a pagar à CVM o valor de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), em parcela única, a título de danos difusos causados na espécie, para o encerramento dos dois processos.

12. Na oportunidade, aduziu que (i) a celebração de termo de compromisso global representaria uma solução adequada para os processos, que se encontram na mesma fase processual e tratam da mesma infração; (ii) a Companhia e o PROPONENTE não teriam auferido qualquer vantagem indevida; (iii) a Companhia está revendo sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, de forma a se adequar às mudanças provenientes da Resolução CVM 44/2021; (iv) haveria economia processual, em virtude da fase em que se encontram ambos os processos; e (v) o histórico do PROPONENTE seria positivo, eis que este não constaria como acusado em PAS instaurados pela CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00162/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC.**

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(…) considerando-se que a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, há que se entender que houve cessação da prática ilícita [...], em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se *‘sempre que as*

irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.'

Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, **a proposta contempla o pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** e, conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do Despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se que, *'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'.*

A respeito desse tema, é certo que existe discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto, realizar negociação e aceitar valores que repute mais adequados (...).

É preciso que a quantia oferecida seja proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender as finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. (...)

(...)

Assim, deve-se ter em consideração que a obrigação de reparação de danos (sejam prejuízos individualizados e/ou danos difusos causados ao mercado) está inserida no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, ou, melhor dizendo, deverá representar efetivamente os efeitos educativo e preventivo previstos em lei." (Grifado)

PA CVM 19957.001002/2021-88

DA ORIGEM^[6]

15. Trata-se de análise de eventual obrigatoriedade de divulgação imediata de FR pela Eneva, relacionado a convite recebido para participar da fase de negociação dos termos e condições para a potencial aquisição da totalidade das participações da Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras") em um conjunto de concessões de campos terrestres de exploração e produção de hidrocarbonetos localizados no Estado do Amazonas, à luz das disposições constantes da então vigente Instrução CVM nº 358/02 ("ICVM 358").

DOS FATOS

16. Em 01.02.2021, às 12h51, foi divulgada, no sítio eletrônico de periódico, notícia intitulada "*Eneva leva campo de Urucu em repescagem contra 3R*", informando que a Petrobras escolhera a Eneva como vencedora na disputa pelo campo de Urucu.

17. Na mesma data, às 18h49min, a Companhia divulgou FR informando, em linha com a reportagem, ter sido convidada pelo Petrobras para participar da fase de negociação dos termos e condições para a potencial aquisição da totalidade das participações desta companhia em um conjunto de concessões de campos terrestres de exploração e produção de hidrocarbonetos (Polo Urucu) localizados na Bacia de Solimões, no Estado do Amazonas.

18. Ainda na data de 01.02.2021, às 19h52min, a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") solicitou ao emissor esclarecimentos acerca de oscilações atípicas observadas no comportamento das ações ordinárias de sua emissão, pelo que, em sua resposta de 03.02.2021, a Eneva divulgou CM, elucidando que considerou ter havido oscilações atípicas apenas em 01.02.2021, as quais teriam ocorrido provavelmente em decorrência do desdobramento do processo competitivo de desinvestimento do Polo Urucu promovido pela Petrobras, do qual a Companhia estava participando.

19. Em 04.02.2021, a SEP encaminhou Ofício a MARCELO HABIBE, determinando o envio de informações relacionando (i) as datas das reuniões/eventos referentes ao assunto em tela; (ii) as pessoas que tiveram conhecimento dos fatos previamente à divulgação do FR de 01.02.2021; e (iii) os procedimentos havidos relativos ao dever previsto no parágrafo único do art. 4º da então vigente ICVM 358, ou seja, inquirir os administradores e acionistas controladores da companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estes teriam conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado, considerando o teor e o horário de divulgação da reportagem em 01.02.2021.

20. Em 09.02.2022, o DRI se manifestou nos seguintes e principais termos:

(i) a Companhia teria recebido, em 29.01.2021, do assessor financeiro contratado pela Petrobras para estruturar a potencial alienação da totalidade de sua participação em um conjunto de sete concessões de produção terrestres, denominada Polo Urucu, e-mail convidando-a para participar do início da fase de negociação dos termos e condições dos contratos da Operação, incluindo, mas não se limitando ao contrato de cessão de participação e contratos acessórios;

(ii) apresentou, em ordem cronológica, as reuniões/eventos realizados para tratar da operação, juntamente com os nomes dos envolvidos nas tratativas;

(iii) das 20h13 de 29.01.2021 (data e horário do evento) até o vazamento da informação em 12h51 de 01.02. 2021 (momento em que a notícia se tornou pública), 43 pessoas ligadas à Companhia teriam tomado conhecimento dos fatos em comento;

(iv) os administradores da Companhia, bem como ele mesmo (DRI), teriam tomado ciência dos fatos logo depois que o assessor financeiro da Petrobras informou, por e-mail, sobre o evento, ou seja, ainda na noite de 29.01.2021, de modo que não haveria, ao menos naquele momento, ato ou fato desconhecido pelo DRI que precisasse ser internamente averiguado/publicado junto ao mercado (adicionalmente, a Petrobras teria informado que também não publicaria FR / CM sobre o Evento); e

(v) considerando (a) a veiculação da Notícia no início da tarde de 01.01.2021, e (b) que, a partir de tal veiculação, a informação, apesar de não relevante, escapou ao controle das partes, a Companhia teria acelerado os trâmites de

aprovação da versão final do FR.

21. Em 26.08.2022, foi encaminhado Ofício solicitando a manifestação de MARCELO HABIBE a respeito de identificação de indícios de infração pela não divulgação tempestiva de FR referente às informações então noticiadas, em meio à ocorrência de oscilação de ações de sua emissão, que vieram a ser, posteriormente, confirmadas no FR emitido pela Companhia, pelo que o DRI informou que, (i) após tratar da negociação dos termos e condições dos instrumentos jurídicos da Operação, teria encaminhado, em 30.01.2021, proposta de FR sobre o início da nova fase de negociações; (ii) diante da negativa da Petrobras relativa à divulgação de FR ou CM sobre o tema, decidiu-se pela não divulgação de FR pela Companhia; (iii) que, em 01.02.2021, primeiro dia útil após o recebimento do convite para tratar das operações, houve a veiculação da Notícia na mídia, pelo que, a Companhia, de maneira diligente e ágil, teria buscado a aprovação da Petrobras para o FR e, em poucas horas, ao final do mesmo dia, teria havido a sua divulgação.

22. Em 10.10.2022, a Companhia apresentou proposta de TC envolvendo o presente processo em conjunto com o Processo CVM nº 19957.005269/2022-25.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

23. De acordo com a SEP:

(i) dada a elevada quantidade de pessoas com acesso às informações das operações, é bastante plausível que a informação tenha escapado ao controle, tendo por fim sido noticiada por portal de notícias à revelia da Companhia;

(ii) a Área Técnica verificou (a) que a notícia acerca do convite recebido pela Eneva vazou para a imprensa antes da divulgação do FR de 01.02.2021; e (b) que foi detectado comportamento atípico das ações de emissão da companhia na data do referido vazamento; e,

(iii) em consulta ao Sistema Sancionador Integrado, a Área Técnica verificou a envio de um ofício de alerta a MARCELO HABIBE pela não divulgação de FR, no âmbito de outro processo com potencial sancionador.

24. Assim sendo, a SEP concluiu que o então Diretor de Relações com Investidores da Companhia, MARCELO HABIBE, teria infringido o disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c arts. 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente ICVM 358, ao não divulgar Fato Relevante imediatamente após a ocorrência do vazamento de informações à imprensa e a verificação da oscilação atípica de ações de sua emissão, ambos ocorridos em 01.02.2021.

DA PROPOSTA GLOBAL DE CELEBRAÇÃO DE TC

25. Foi apresentada proposta global para celebração de TC, conforme já relatado nos parágrafos 11 e 12 retro.

DA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

26. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00159/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso.**

27. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(...) considerando-se que a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, há que se entender que houve cessação da prática ilícita (...), em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’

Quanto à correção de irregularidades, requisito insculpido no art. 11, § 5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, **não se pode cogitar que a publicação tardia de fato relevante (em 01/02/2021), após o encerramento do pregão, pudesse trazer aos investidores - ou ao mercado em geral - alguma utilidade**, na medida em que, constatada a oscilação atípica dos papéis emitidos pela Companhia. Certo é que, embora não individualizados ou mensurados possíveis prejuízos, não se pode desconsiderar que a existência de danos difusos ao mercado se mostra incontestável.

(...)

A respeito desse tema, é certo que existe discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto, realizar negociação e aceitar valores que repute mais adequados (...).

É preciso que a quantia oferecida seja proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender as finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. (...)

(...)

Assim, **deve-se ter em consideração que a obrigação de reparação de danos (sejam prejuízos individualizados e/ou danos difusos causados ao mercado) está inserida no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos**, ou, melhor dizendo, **deverá representar efetivamente os efeitos educativo e preventivo previstos em lei.” (Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TC

28. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 21.03.2023^[7], ao analisar a proposta global de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[8]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação inadequada de Fato Relevante, como, por exemplo, no PA CVM 19957.000157/2021-05 (decisão do Colegiado em 05.04.2022, disponível em

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220405_R1/20220405_D2551.html)^[9], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

29. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, caput, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com proposta aprovada pelo Colegiado da CVM, como acima já citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase pré-sanção); (iv) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (vi) a concomitância dos processos em tela; (vii) o histórico do PROPONENTE^[10]; e (viii) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 748.000,00** (setecentos e quarenta e oito mil reais).

30. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

31. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[11] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

32. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

33. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, em deliberação ocorrida em 11.04.2023^[12], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 748.000,00** (setecentos e quarenta e oito mil reais) para **MARCELO HABIBE**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

34. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 11.04.2023^[13], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARCELO CAMPOS HABIBE**, sugerindo a designação da Superintendência

Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 01.06.2023.

[\[1\]](#) Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[\[2\]](#) Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

Art. 6º: Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

(...)

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[\[3\]](#) Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Ofício Interno e Parecer Técnico elaborados pela SEP.

[5] Para encerrar o Processo CVM nº19957.005269/2022-25 e o Processo CVM nº 19957.001002/2021-88.

[6] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Ofício Interno elaborado pela SEP.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR e SNC, e pelo membro substituto de SPS.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[9] Trata-se de TC celebrado com DRI de Companhia Aberta no âmbito de um PA instaurado visando a apuração de intempestividade na divulgação de FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da então vigente ICVM 358, tendo o TC sido firmado pelo valor de R\$ 340 mil.

[10] MARCELO CAMPOS HABIBE não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 01.06.2023).

[11] Vide a Nota Explicativa (N.E.) nº 10.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SPS e SNC.

[13] Vide a N.E. nº 11.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 01/06/2023, às 11:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 01/06/2023, às 11:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 01/06/2023, às 12:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/06/2023, às 13:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1792537** e o código CRC **F03F63E9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1792537** and the "Código CRC" **F03F63E9**.*
